

tulo das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1991 (JO nº L 352 de 31. 12. 1994, p. 82), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. L. Murray, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn (relator), G. Hirsch, H. Ragnemalm e R. Schintgen, juizes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 5 de Dezembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*

2. *A República Italiana é condenada nas despesas.*

(¹) JO nº C 137 de 3. 6. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 5 de Dezembro de 1996

no processo C-85/95 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): John Reisdorf contra Finanzamt Köln-West (¹)

Imposto sobre o valor acrescentado — Interpretação do artigo 18º, nº 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE — Dedução do imposto pago a montante — Obrigação do sujeito passivo — Posse de uma factura)

(97/C 40/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-85/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Bundesfinanzhof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre John Reisdorf e Finanzamt Köln-West, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 18º, nº 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet e P. Jann, juizes; advogado-geral: N. Fennelly; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 5 de Dezembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 18º, nº 1, alínea a), e 22º, nº 3, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, permitem que os Estados-membros entendam por «factura» não apenas o original,

mas também qualquer outro documento que o substitua, que obedeça aos critérios estabelecidos por esses Estados-membros, e conferem-lhes o poder de exigirem a apresentação do original da factura para justificar o direito à dedução, bem como o de admitirem, quando o sujeito passivo já não esteja de posse do original, outros meios de prova que demonstrem que existiu efectivamente a transacção que é objecto do pedido de dedução.

(¹) JO nº C 137 de 3. 6. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 5 de Dezembro de 1996

nos processos apensos C-267/95 e C-268/95 (pedidos de decisão prejudicial da High Court of Justice, Chancery Division, Patents Court): Merck & Co. Inc. e outros contra Primecrown Ltd e outros e Beecham Group plc contra Europharm of Worthing Ltd (¹)

(Acto de Adesão de Espanha e Portugal — Interpretação dos artigos 47º e 209º — Fim do período de transição — Artigos 30º e 36º do Tratado CE — Importações paralelas de produtos farmacêuticos que não podem ser patenteados)

(97/C 40/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-267/95 e C-268/95, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177º do Tratado CE, pela High Court of Justice, Chancery Division, Patents Court (Reino Unido), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Merck & Co. Inc., Merck Sharp & Dohme Ltd, Merck Sharp & Dohme International Services BV e Primecrown Ltd, Ketan Himatlal Mehta, Bharat Himatlal Mehta, Necessity Supplies Ltd, e entre Beecham Group plc e Europharm of Worthing Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 47º e 209º do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23), e dos artigos 30º e 36º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, G. F. Mancini, J. L. Murray, L. Sévon, presidentes de secção, C. N. Kakouris, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet e H. Ragnemalm, juizes; advogado-geral: N. Fennelly; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 5 de Dezembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Os períodos de transição previstos nos artigos 47º e 209º do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados terminaram, para o Reino de Espanha, em 6 de Outubro de 1995, e, para a República Portuguesa, em 31 de Dezembro de 1994.*